

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 18.273/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118798-91  
Impugnante: Ativa Distribuição e Logística Ltda  
Coobrigado: Medcoper Distribuidora de Medicamentos Ltda, Moacyr Castorino Castro Alves  
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Vigna/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211450-04  
CNPJ: 01125797/0001-16  
Origem: DF/ Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias (medicamentos) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme abordagem em trânsito. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, comprovado tratar-se de mercadorias recuperadas pelo remetente mineiro por ordem judicial, com o imposto pago por ocasião das saídas, excluem-se as exigências de ICMS e MR, devendo, ainda, adequar o valor da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (medicamentos) constantes do Auto de Entrega (BO 505/06), expedido pela Delegacia de Polícia do Município de Tatuí/SP (fls. 36 a 39), desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60 a 64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115 a 122.

---

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, decorrentes da acusação de transporte de mercadorias (medicamentos) desacobertas de documento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, tendo sido eleita no pólo passivo da obrigação tributária a empresa transportadora, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores;

C) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

Ao que se vê dos autos, no momento da abordagem dos veículos transportadores envolvidos na autuação (dia 11/04/2006), foi exibido ao Fisco, tão somente o Auto de Entrega (BO 505/06), expedido pela Delegacia de Polícia do Município de Tatuí/SP (fls. 36 a 39).

Pela análise desse documento é possível concluir que a operação interceptada versa sobre transporte de medicamentos recuperados de roubo consumado (BO/790 – fls.75/84), na empresa coobrigada Medcoper Distribuidora de Medicamentos Ltda, estabelecida em Extrema/MG, pela Delegacia de Polícia do Município de Tatuí/SP.

Pela análise dos documentos dos autos, em especial a cópia da petição inicial de fls. 7/11, a empresa Fharlab Indústria de Produtos Farmacêuticos Ltda, sediada em Lagoa da Prata/MG, encaminhou os medicamentos objeto da ação fiscal para o estabelecimento da Fármacos Copermed Ltda, estabelecida em São Paulo/SP.

A destinatária, por sua vez, ainda segundo consta da peça endereçada ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Lagoa da Prata/MG, reenviou as mercadorias para estabelecimento de seu grupo empresarial, sediado em Extrema/MG, conforme consta das notas fiscais cujas cópias foram juntadas aos autos (fls. 83 e seguintes).

Por sua vez, quando presentes os medicamentos no estabelecimento da Medcoper Distribuidora de Medicamentos Ltda, em Extrema, estes foram objeto de furto, sendo recuperados em seguida pela Força Policial em Tatuí/SP.

Em decorrência do não cumprimento da obrigação contratual entre a remetente mineira e a primeira destinatária, e outras questões inerentes ao controle da ANVISA, decidiu a empresa mineira postular a guarda da mercadoria, via medida cautelar, deferida pelo juízo, resultando na busca e apreensão das mercadorias junto ao estabelecimento de Extrema/MG.

O Fisco em sua contestação à defesa elege dois pontos primordiais: a) ausência de indicação dos lotes das mercadorias; b) ausência de movimentação de mercadorias, na Medcoper, compatível com a avaliação dos produtos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com certeza, tem razão o Fisco em apontar tais problemas, mas que não são suficientes para garantir a legitimidade integral do lançamento.

Na primeira hipótese, a ausência dos números dos lotes constitui irregularidade específica, punível pela legislação, tanto tributária, quanto da ANVISA. Ocorre, no entanto, que o Fisco, ao emitir o Termo de Retenção de Mercadorias, também não indicou os lotes, não sendo possível avaliar possíveis divergências entre os produtos.

Na outra ponta, a ausência dos lançamentos das entradas de mercadorias na empresa coobrigada, também implica em lançamento tributário, que ainda pode ser realizado pelo Fisco.

Pelo que se tem nos autos, a mercadoria é a mesma que saiu de Minas Gerais, tributada pelo ICMS, não comportando nova exigência do imposto, cabendo a exclusão do ICMS/mr, por indevidos no presente lançamento.

O que se tem aqui, a bem da verdade, é a devolução forçada das mercadorias, em cumprimento à ordem emanada do Poder Judiciário.

Não obstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, restou efetivamente demonstrado o desacobertamento da mercadoria relacionada no Auto de Entrega (BO 505/06), expedido pela Delegacia de Polícia do Município de Tatuí/SP (fls. 36 a 39).

Nesta seara, a responsabilidade dos transportadores (Autuada e o Sr. Moacyr Castorino Castro Alves) se mostra correta, conforme análise proferida na parte inicial desta decisão.

Noutra vertente, a responsabilidade da Medcoper Distribuidora de Medicamentos Ltda também resta evidenciada, pois a ela, na qualidade de detentora da mercadoria exigida por ordem judicial, cabia a emissão dos documentos fiscais necessários para o transporte das mercadorias até a sede da autora da demanda judicial e primeira remetente dos produtos.

Desta forma, legitimada está a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, porém, com a adequação ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §3º do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15956/05.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS/MR e, ainda, para adequar a MI a 15% (quinze por cento), nos termos do §3º do art. 55 da Lei 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Wagner Dias Rabelo, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 30/05/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator Designado**

*RNL/EJ*

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.273/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118798-91  
Impugnante: Ativa Distribuição e Logística Ltda  
Coobrigado: Medcoper Distribuidora de Medicamentos Ltda, Moacyr Castorino Castro Alves  
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Vigna/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211450-04  
CNPJ: 01125797/0001-16  
Origem: DF/ Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente Auto de Infração sobre a constatação de transporte desacobertado de documento fiscal, pois, quando do flagrante fiscal, as mercadorias estavam apenas acompanhadas de um “Auto de Entrega” expedido pela Delegacia de Polícia do Município de Tatuí/SP.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

“Data venia”, o presente trabalho fiscal não pode prevalecer, pois, depreende-se dos autos que as mercadorias autuadas foram transportadas por determinação judicial, tendo em vista medida cautelar citada nos autos.

Há de convir que a questão do transporte em questão foge da regra geral contida em nossa legislação tributária, pois, repita-se, o transporte e guarda da mercadoria dá-se por ordem judicial.

Efetivamente, não tem sentido enxergar ausência de controle desta operação se a autoridade judicial “acoberta” a operação, até porque, não tem sentido também exigir o cumprimento da literalidade da legislação se uma medida cautelar tem como pressuposto, sobretudo, o “periculum” na demora, ou seja, o risco de que a “demora” na concessão da ordem judicial a diligência de “pegar” os bens poderá não se materializar.

Em relação à citação dos “lotes” dos medicamentos, tenho que se trata de irregularidade superável tendo em vista a ordem judicial referida que, no mínimo,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

impõe a presunção de que as mercadorias transportadas são as mesmas constantes do “Auto de Entrega”.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 30/05/07.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**

*ACREJ*

CC/MIG